

Maria Cecília Mattesco Gomes Da Silva

De: Mariana Assunção Roque <marianoque@houer.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 10:26
Para: Licitação; Iara Perdigão
Assunto: Contrarrazões RCE 007/2021
Anexos: contrarrazoes_HC.pdf

Prezada,

Bom dia!

Segue anexo contrarrazões referente ao processo em epígrafe.

Nos encontramos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

At.



Mariana Assunção Roque

Analista de Licitações

(31) 98761-8160 // (31) 3508 -7375
www.houer.com.br



grupohouer



company/houer



grupohouer

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A (EPL)

**EDITAL Nº 27/2021
PROCESSO Nº 50840.101634/2021-06
RCE ELETRÔNICO Nº 007/2021**

A **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.111.570/0001-91 e NIRE n.º 3121036263-0, sediada na Rua Maranhão, nº 166, 10º andar, sala 1.000, Bairro Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-330, vem, respeitosamente, na condição de empresa líder do **CONSÓRCIO EVTEA EPL**, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e no item 13.6 do Edital referente ao processo licitatório em epígrafe, opor

C O N T R A R R A Z Õ E S

em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** e **LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, já qualificadas nos autos, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ORA RECORRIDA**, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Diretor de Gestão da Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) ou outro agente público investido legalmente na qualidade de Autoridade Superior, a quem ora é requerido a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 15 de Dezembro de 2021.


Gustavo Horta Palhares
Representante Legal
CPF: 067.962.796-03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A (EPL)

RECORRENTES: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA E LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

IMPUGNANTE: CONSÓRCIO EVTEA EPL (HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA – EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO)

EDITAL Nº 27/2021 – PROCESSO Nº 50840.101634/2021-06

RCE ELETRÔNICO Nº 007/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes de adentrarmos ao mérito da questão recursal, insta salientar a **TEMPESTIVIDADE** destas Contrarrazões, haja vista a obediência ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para sua apresentação, estando assim disposto na Lei nº 13.303/2016 e no item 13.6 do Edital.

2. O prazo para a IMPUGNANTE apresentar defesa teve seu **início no dia 10/12/2021 (sexta-feira) e término no dia 16/12/2021 (quinta-feira)**.

3. Assim, estas Contrarrazões são estritamente **TEMPESTIVAS**, devendo ser conhecidas, analisadas e julgadas nos termos da legislação em vigor.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

4. Inconformadas com a decisão da Comissão Especial de Licitação da EPL que declarou acertadamente a IMPUGNANTE como vencedora do presente certame, as RECORRENTES expuseram suas razões, conforme seguem nas linhas a seguir.

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DAS LICITANTES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

5. As licitantes ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA alegam que a IMPUGNANTE deveria ter sido desclassificada em virtude do **não atendimento ao item 10.2 do Edital, o qual dispõe sobre a inexecutabilidade das propostas.**

6. Noutro ponto, a licitante LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA expõe sobre a ocorrência de **inconsistências na precificação dos custos unitários para a execução do objeto licitado** apresentado pela IMPUGNANTE, configurando um suposto “jogo de planilha”.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA IMPUGNANTE:

7. No que tange às alegações das licitantes ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, é inegável que a **IMPUGNANTE FOI CORRETAMENTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME**, uma vez que foram realizadas, de forma minuciosa, toda sorte de **esclarecimentos, diligências e análises** pela Comissão Especial de Licitação, as quais demonstraram que o CONSÓRCIO EVTEA EPL **CUMPRIU INTEGRALMENTE TODAS AS CONDIÇÕES E REGRAMENTOS PRESENTES NO EDITAL**, apresentando valor final de proposta de R\$ 8.565.300,42 (oito milhões quinhentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais e quarenta e dois centavos).

8. A Presidente da Comissão Especial de Licitação, ao final da fase de julgamento das propostas, **amparada por previsão estabelecida na ‘Lei das Estatais’ (Lei nº 13.303/2016), requereu à IMPUGNANTE a comprovação da exequibilidade da proposta** apresentada. Veja:

“Art. 56. Efetuado o juízo dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;” (grifamos)

9. Nessa mesma esteira, o edital do RCE Eletrônico nº 007/2021 também foi claro ao dispor que, dentre outras hipóteses, **APENAS SERIA DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE NÃO TIVESSE A SUA EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA**, quando exigida pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação. Veja:

“10.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

[...]

f) Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Presidente;” (grifamos)

10. Conforme dito anteriormente, em estrita obediência à norma que rege a presente licitação e ao instrumento convocatório (segue abaixo), **a Presidente da Comissão Especial de Licitação, de forma prudente e acertada**, primando pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a EPL, **requisitou, em sede de diligência, a demonstração pela IMPUGNANTE da exequibilidade de sua proposta.**

“10.3. A Comissão poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, com entrega de defesa fundamentada a ser apresentada no prazo determinado pelo Presidente, via chat, observado o mínimo de 2 (duas) horas.

10.4. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório.”

11. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já dispõe de Súmula a qual estabelece que **a Administração DEVERÁ oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta** apresentada. Veja:

“Súmula 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**” (grifamos)

12. Assim, a Comissão Especial de Licitação, após criteriosa análise da documentação apresentada e dos consistentes esclarecimentos e da Planilha de Composição de Custos enviada pela IMPUGNANTE em virtude da diligência realizada, conforme consta do Parecer de Habilitação nº 18/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL, **ATESTOU QUE A PROPOSTA APRESENTADA É EXEQUÍVEL E, OBVIAMENTE, APTA PARA O PLENO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA EPL.**

13. Com isso, **julgou-se acertadamente que o valor apresentado é suficiente para remunerar o contrato,** segundo os critérios mercadológicos, assegurada ainda a qualidade dos insumos e a observância a todas as disposições impostas pela legislação; somado ainda o fato de que **a IMPUGNANTE goza de confortável e sustentável saúde financeira, o que traz uma maior segurança e tranquilidade à EPL quanto ao pleno cumprimento das obrigações a serem assumidas pela futura contratada.**

14. O TCU foi cirúrgico ao dispor que **a análise das propostas não pode se dar de forma subjetiva, uma vez que CABERÁ AOS PARTICIPANTES COMPROVAR A SUA EXEQUIBILIDADE,** exatamente como foi oportunizado e conseqüentemente demonstrado neste certame. Veja alguns exemplos:

“A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

A **desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado,** considerando aquele praticado no mercado.” (TCU - RP: 00105420180, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 24/07/2019, Plenário) (grifamos)

“[...] voto do Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 Plenário: “Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que **não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.** Daí a Súmula TCU 262, a qual estipula que ‘o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º,

alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta'. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que 'a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados'" (TCU - Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.) (grifamos)

15. Um dos **princípios basilares para as licitações é a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração**, de forma a almejar por uma contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, resultando em uma otimização no uso dos recursos públicos de forma a atender integralmente aos objetivos almejados pelo Poder Público.

16. Quando a Comissão procede à análise das propostas, essa faz com o intuito de garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com os serviços ofertados e as condições impostas pelo mercado, buscando garantir que o objeto da contratação será plenamente executado, constatando ainda, minimamente, que o licitante possui meios para cumprir a obrigação assumida. Nesta esteira, Joel de Menezes Niebuhr assim ensina:

“O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, **é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis)**. Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: **é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite,2006. p. 212.).” (grifamos)

17. É imperioso destacar que, **por mais que se suponha que a IMPUGNANTE tenha ofertado considerável desconto em sua proposta de preços, NA PRÁTICA O QUE SE EFETIVAMENTE COMPROVA É QUE O VALOR PROPOSTO É SUFICIENTE PARA REMUNERAR O CONTRATO**, uma vez que, por exemplo, na composição dos custos dos serviços objeto da contratação, **existem determinados insumos que, APESAR DE OBRIGATORIAMENTE COTADOS, NÃO IMPORTARÃO EM EFETIVOS CUSTOS À IMPUGNANTE.**

18. Isso se deve em grande parte pelo fato de **a IMPUGNANTE já possuir ampla estrutura**, o que permite absorver as necessidades do futuro contrato, dispondo de equipe de pessoal qualificada, equipamentos, materiais, insumos e veículos próprios em suas matrizes e filiais e em outras carteiras de contratos, os quais serão indispensáveis para a execução dos serviços.

19. A título de reforço, **grande parte dos profissionais designados para a composição da equipe técnica já pertencem ao quadro da IMPUGNANTE e, assim, permanecerão, independentemente do resultado da licitação.** Nisto incluem-se, sobretudo, dezenas de profissionais alocados nas filiais e regionais, o que possibilitará o remanejamento de equipes e também de profissionais que se encontram à disposição para a localidade onde se darão os serviços ora licitados.

20. Por força da **desmobilização de alguns contratos**, também haverá a ociosidade sobre parte do quadro de funcionários da IMPUGNANTE, situação essa que vai permitir a **disponibilização desses profissionais, já pertencentes ao quadro e já remunerados com recursos próprios**, para trabalhar na execução do contrato, caso necessário.

21. Assim sendo, não se pode deixar de considerar a vantajosidade econômica da proposta apresentada, visto que, por possuir uma ampla e especializada equipe de profissionais, sendo ainda proprietária dos equipamentos, materiais, insumos, veículos necessários à execução do objeto, além de uma estrutura física (escritório, alojamento, residência de engenheiro, e alguns outros itens), **É POSSÍVEL OFERTAR VALORES MAIS ATRATIVOS, EIS QUE IMPORTAM EM CONSIDERÁVEL REDUÇÃO DE CUSTOS, IMPACTANDO DIRETAMENTE NA OFERTA DE PREÇO DOS SERVIÇOS PELO CONSÓRCIO.**

22. Conforme demonstrado nos **Balancos Patrimoniais apresentados pela IMPUGNANTE** nos documentos de habilitação, esta **demonstra possuir uma consolidada saúde financeira, além de possuir em vigor outros contratos com uma representativa margem de lucratividade.**

23. Quando a IMPUGNANTE apresenta a Carta de Esclarecimentos e a Planilha de Composição de Custos, essa atesta e assegura que possui **plena responsabilidade pelos preços apresentados, garantindo a capacidade de execução e qualidade dos serviços que serão executados, renunciando pleitos indevidos para repactuação de valores e isentando a Administração de qualquer custo adicional**, demonstrado de forma cristalina que caberá a ela arcar com todos os custos do contrato, além da ciência de todas as penalidades legais a que se encontra sujeita.

24. Nas licitações públicas, **a economicidade tem relevância tal que obriga a Administração avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo**. Portanto, vê-se que a obtenção de uma proposta mais vantajosa possui relação direta com a vantagem econômica na contratação da obra, serviço ou compra.

25. A **IMPUGNANTE, POR MEIOS PRÓPRIOS, JÁ DISPÕE DE TODA ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO**, sendo possível suprimir consideravelmente uma série de despesas, as quais são, em grande parte, até mesmo renunciadas, levando à conclusão de que **POSSUI TOTAIS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE REALIZAR UM SIGNIFICATIVO DESCONTO DESSES CUSTOS**.

26. Com isso, está mais que evidente a comprovação da exequibilidade dos preços propostos, além do fato de que **a receita da contratação em comento NÃO É NOSSA ÚNICA FONTE DE RECURSOS**, o que mais uma vez demonstra que a IMPUGNANTE possui satisfatória margem de segurança para executar os serviços objeto da licitação.

27. O princípio da economicidade condiz com a indisponibilidade do interesse público, na busca da gerência dos recursos públicos, de forma mais eficaz e moral dentre as possíveis, agindo o gestor público de forma ética e objetiva

para alcançar os fins econômicos almejados, com o dever de eficiência; pois **não há qualquer amparo legal a seleção de uma proposta mais custosa, quando se está diante de outra menos onerosa e de idêntica ou melhor qualidade.**

28. Portanto, nesse sentido, observa-se que **A PEÇA RECURSAL APRESENTADA PELAS RECORRENTES DEVE SER SUMARIAMENTE REJEITADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VISTO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO, CONSISTÊNCIA TÉCNICA E FUNDAMENTOS LEGAIS SUFICIENTES** para prosperar, como será demonstrado nas linhas seguintes.

III.2 – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES SOBRE A OCORRÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHA” NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DA IMPUGNANTE:

29. De maneira imprudente e irresponsável a licitante LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA busca, **SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER FATO CONCRETO OU FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE**, induzir a erro a Comissão Especial de Licitação ao alegar que a proposta apresentada pela IMPUGNANTE possui *“inconsistências na precificação dos custos unitários para a execução do objeto licitado, podendo ser o caso do chamado “jogo de planilha”*”.

30. A afirmação se baseia única e exclusivamente em uma **MERA SUPOSIÇÃO**, restando comprovada sua improcedência quando a recorrente apenas se limita a afirmar que, **em virtude do desconto ofertado** pela IMPUGNANTE, a composição dos custos apresentados pela **poderia indicar a ocorrência de inconsistências**.

31. Exposta de modo totalmente genérico, raso e sem a indicação de quais pontos da Planilha de Composição de Custos efetivamente apresentam inconsistências na precificação, **tal alegação apenas mostra o despreparo e o desespero da licitante LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA na tentativa de buscar desclassificar a IMPUGNANTE**, uma vez que não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconsistência na documentação apresentada pela licitante vencedora.

32. Portanto, **essa imputação falaciosa e inverídica** poderia até mesmo ensejar na busca por reparação pela IMPUGNANTE na via administrativa ou judicial. No entanto, dada a **fragilidade e a superficialidade de como o tema foi tratado, sem a exposição de motivos, fatos ou fundamentos suficientes para a sua comprovação,** tem-se que, mais uma vez, **deverão ser IGNORADOS E DESCONSIDERADOS** de plano pela Comissão Especial de Licitação.

III.3 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

33. Data máxima vênia às RECORRENTES, há de se perceber que as peças recursais apresentadas são **MERAMENTE PROTELATÓRIAS**, compostas por argumentos frágeis, inverdades e carência de fundamentos consistentes.

34. Pode-se afirmar com precisão que **qualquer decisão que seja diferente da MANUTENÇÃO DA IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME representará ATO ILEGAL, CONTRÁRIO ÀS RECOMENDAÇÕES LEGAIS e afastará a Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) da busca da contratação mais vantajosa,** além de resultar na perda de competitividade do certame e ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.

35. De antemão, roga-se, desde já, que **A COMISSÃO DE LICITAÇÃO MANTENHA INTEGRALMENTE SUA DECISÃO, A QUAL CONSAGRA A IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

III – DO PEDIDO:

36. Ante os robustos e consistentes fatos e fundamentos narrados, além das razões de direito acima aduzidas, requer à Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) que seja **MANTIDA INTEGRALMENTE A SUA DECISÃO QUE DECLARA A IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME**, uma vez que esta atendeu na integralidade todas as

disposições exigidas no instrumento convocatório, impondo ainda reforçar que as razões apresentadas pelas RECORRENTES são totalmente frágeis, insuficientes e não guardam a estrita correlação dos fatos com os ditames legais e as regras editalícias.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 15 de Dezembro de 2021.



Gustavo Horta Palhares
Representante Legal
CPF: 067.962.796-03